



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000349019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2285264-69.2020.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente DOUGLAS HENRIQUE GONÇALVES e Impetrante FLÁVIA ROSSI GONÇALVES, é impetrado MMJD DA VARA CRIMINAL - FORO DE OLÍMPIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por votação unânime, convalidada a liminar, concederam a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal - comparecimento a todos os atos do processo, devendo o paciente de Douglas Henrique Gonçalves informar as atividades de trabalho e proibição de ausentar-se da comarca.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de maio de 2021.

ANGÉLICA DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 43.533

***Habeas Corpus* n. 2285264-69.2020.8.26.0000 – Olímpia**

Processo n. 1503156-85.2020.8.26.0400 – Vara Criminal

Impetrante - Flávia Rossi Gonçalves

Paciente - Douglas Henrique Gonçalves

Habeas Corpus. Liminar. Tráfico de entorpecentes. – Paciente jovem, primário, com residência certa e trabalho lícito. Adequada e suficiente, tendo em vista a necessidade de preservação de certa cautelaridade, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do encarceramento. Delito desprovido de violência ou grave ameaça contra pessoa. Art. 4º, I, c, da Recomendação nº 62, CNJ. Diante de situação inusitada e gravíssima, instalada pela pandemia da Covid-19, devem ser consideradas com primazia as medidas alternativas à prisão. Ordem concedida para, convalidada a liminar, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

A ilustre advogada Flávia Rossi Gonçalves, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o^(a) MM^(a) Juiz^(a) da Vara Criminal da Comarca de Olímpia - SP, impetra o presente *habeas corpus*, em favor de *Douglas Henrique Gonçalves*, visando a revogação da prisão preventiva, medida decretada, por decisão, sem fundamentação idônea, lastreada na gravidade abstrata do delito. Sustenta não demonstrada concretamente a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Alega que, paciente primário, com família constituída, residência certa e trabalho lícito, que

colabora com o regular desenvolvimento da instrução probatória, ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal (fls. 1/5). Acompanham os documentos de fls. 6/118.

Concedida a liminar, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, cassada a liminar, opina pela denegação da ordem (fls. 129/133).

Decorrido o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução 549/2011, com redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal, não houve oposição ao julgamento virtual do *writ*.

É o relatório.

O paciente *Douglas Henrique Gonçalves*, autuado em flagrante delito, em 24 de novembro de 2020, foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porquanto, por volta das 9h47min, em via pública situada em Olímpia - SP, teria guardado e transportado para entrega a consumo de terceiros, cerca de 38g de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, em 25 de novembro de 2020. Oferecida denúncia, em 4 de dezembro de 2020, recebida, em 18 de dezembro de 2020, aguarda-se a citação do paciente e a apresentação da defesa preliminar.

Decisão liminar, exarada por esta relatora, aos 3 de dezembro de 2020, em caráter cautelar, substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal - comparecimento a todos os atos do processo, devendo o paciente informar as atividades de trabalho e proibição de ausentar-se da comarca.

Jovem, com vinte e um dezoito anos de idade, primário, o paciente não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa, no distrito da culpa, e trabalho lícito, como auxiliar de gesseiro (fls. 13).

Por certo, no caso presente, não se desconhece a gravidade do delito de tráfico de entorpecente, imputado ao ora paciente.

Todavia, há que ser levado em conta o teor da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, em face da atual pandemia da COVID-19.

O momento dramático vivenciado pelo País, que atinge, com consequências mais severas, a população com menor poder aquisitivo, menor condição de moradia, não pode ser desconsiderado.

Se os estudos e pesquisas da área médica, no Brasil e no Mundo, anunciam e recomendam o distanciamento social, eis que a propagação do coronavírus se dá de forma exponencial, quando o número de brasileiros mortos, acometidos pela doença passa de duzentas e trinta mil pessoas, necessário que as soluções, inclusive, no âmbito do processo penal, atentem para a trágica

situação. Antes de mais nada, devem significar a proteção à saúde e, em última análise, à vida das pessoas, ainda que a elas sejam atribuídas a prática de delitos.

Em que pesem as providências tomadas, noticiada a disseminação do vírus, no interior dos estabelecimentos prisionais, provocando inclusive o afastamento de inúmeros funcionários.

As medidas cautelares alternativas do encarceramento devem ter prioridade de modo a anteceder ou substituir o decreto de prisão preventiva. Dai o leque de opções constantes do artigo 319 e incisos do Código de Processo Penal.

Em tempo de calamidade sanitária de dimensão inusitada e de consequências ainda desconhecidas, as medidas cautelares alternativas à prisão devem ser consideradas com primazia.

As medidas cautelares alternativas ou substitutivas da prisão, ao mesmo tempo que afastam o encarceramento antecipado de consequências desastrosas e irreversíveis, preservam a produção da prova, garantem o regular desenvolvimento do processo e a aplicação da lei penal.

Assim, tendo em vista que as circunstâncias fáticas a recomendar a preservação de certa cautelaridade, substituiu-se a prisão preventiva, por medidas cautelares, previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por votação unânime, convalidada a liminar, concederam a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal - comparecimento a todos os atos do processo, devendo o paciente de *Douglas Henrique Gonçalves* informar as atividades de trabalho e proibição de ausentar-se da comarca.

des^a Angélica de Almeida
relatora